



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Posto de Atendimento Digital do INSS’ no âmbito do município de Sítio do Quinto/BA, autoriza a celebração de Termo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”, e sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_/2026, de autoria dos Vereadores Aldenísio Santana de Carvalho, Josefa Josinete Santos Santa Rosa e Laudigelson José dos Santos, que “Institui o Evento ‘Cavalgada do Povão’ no calendário oficial de eventos do Município de Sítio do Quinto - BA e dá outras providências”.*

**Assunto:** Criação do Programa “Posto de Atendimento Digital do INSS” e instituição da “Cavalgada do Povão” no calendário oficial de eventos do Município.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal e Vereadores Aldenísio Santana de Carvalho, Josefa Josinete Santos Santa Rosa e Laudigelson José dos Santos

**Relatoria:** Vereadora Givanilda Alzira da Cruz (PSD)

### I – RELATÓRIO

Chegaram a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e emissão de parecer, dois Projetos de Lei distintos, ambos submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

O primeiro, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do Programa “Posto de Atendimento Digital do INSS” no âmbito do Município de Sítio do Quinto/BA, autorizando



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

a celebração de Termo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços previdenciários e assistenciais. O texto prevê, entre outros pontos, a recepção, digitalização e instrução de requerimentos de benefícios e serviços previdenciários, a orientação dos munícipes quanto ao uso das plataformas digitais, a disponibilização de estrutura física e tecnológica pelo Município, a designação de servidores para operacionalização do sistema e a prioridade de atendimento a cidadãos em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldade de acesso a meios tecnológicos.

O segundo, de iniciativa parlamentar, de autoria dos Vereadores Aldenísio Santana de Carvalho, Josefa Josinete Santos Santa Rosa e Laudigelson José dos Santos, institui o evento “Cavalgada do Povão” no calendário oficial de eventos do Município de Sítio do Quinto/BA, a ser comemorado anualmente no primeiro sábado do mês de setembro. A proposição destaca o caráter cultural e tradicional da cavalgada, estabelece diretrizes voltadas ao bem-estar animal e prevê, em sua redação, possibilidade de apoio público à realização do evento, observadas as normas aplicáveis e a disponibilidade orçamentária e financeira. A justificativa registra que a cavalgada já é realizada há alguns anos no Município, possui relevância cultural e social e contribui para a movimentação da economia local.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar ambas as proposições sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, emitindo parecer prévio à deliberação plenária.

**É o relatório.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE**

### **1. Da competência legislativa municipal**

A análise conjunta das proposições demonstra, desde logo, que ambas se inserem no âmbito da competência legislativa do Município, ainda que versem sobre objetos distintos. O projeto relativo ao Programa “Posto de Atendimento Digital do INSS” trata de medida administrativa voltada à facilitação do acesso da população local a serviços previdenciários e assistenciais, por meio de apoio institucional do Município. Já o projeto referente à “Cavalgada do Povão” cuida da inclusão de evento de natureza cultural no calendário oficial municipal, com inequívoca vinculação ao interesse local e à preservação de tradição comunitária.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, dispõe:



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

A autonomia municipal, por sua vez, é expressamente reconhecida pelo texto constitucional, nos seguintes termos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

No primeiro projeto, o interesse local se revela no propósito de estruturar, no território do Município, mecanismo de apoio à população para acesso a serviços públicos de natureza previdenciária e assistencial, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldade de uso de plataformas digitais. Embora o INSS seja autarquia federal, a lei municipal não invade a competência normativa da União, pois não legisla sobre benefícios previdenciários, critérios de concessão ou regime jurídico de prestações, limitando-se a instituir política pública local de suporte administrativo ao cidadão, condicionada, inclusive, à celebração de instrumento formal de cooperação com a autarquia.

No segundo projeto, a competência local se evidencia na valorização de manifestação cultural tradicional do Município, por meio de sua inserção no calendário oficial. A instituição de eventos culturais locais, quando não implica ingerência indevida na estrutura administrativa nem criação compulsória de obrigações materiais complexas ao Executivo, insere-se na esfera de atuação normativa municipal, como expressão da autonomia política e da capacidade de promoção da cultura e da identidade comunitária.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica óbice constitucional ao processamento de nenhuma das duas proposições.

## **2. Da iniciativa legislativa**

No exame da iniciativa, observa-se que cada projeto respeita, em princípio, a legitimidade do respectivo autor.

O Projeto de Lei que institui o Programa “Posto de Atendimento Digital do INSS” é de autoria do Poder Executivo Municipal. Tal circunstância revela adequação formal da iniciativa, uma vez que a proposição envolve organização administrativa, definição de providências materiais a cargo do Município, disponibilização de espaço físico, equipamentos, estrutura funcional e adoção



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

de medidas executivas concretas. Nessas hipóteses, a iniciativa legislativa cabe legitimamente ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa em matérias que repercutem na administração pública e na estrutura governamental.

A Constituição Federal, em regra aplicada aos Municípios pelo princípio da simetria, dispõe:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II – disponham sobre:**

(...)

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Embora o projeto do Posto de Atendimento Digital do INSS não trate diretamente da criação de cargos ou alteração de regime jurídico, sua execução demanda estrutura administrativa, designação de servidores e prática de atos típicos de gestão pública, razão pela qual a iniciativa do Executivo se mostra adequada e constitucionalmente correta.

Já o Projeto de Lei que institui a “Cavalcada do Povão” é de iniciativa parlamentar. Em regra, admite-se a iniciativa de vereadores para proposições que disponham sobre datas comemorativas, inclusão de eventos em calendário oficial, reconhecimento de manifestações culturais e providências legislativas de natureza promocional ou declaratória, desde que não haja criação de órgãos, cargos, funções, estrutura administrativa ou imposição de obrigações específicas e diretas ao Executivo.

Nessa perspectiva, o núcleo essencial do projeto parlamentar mostra-se compatível com a iniciativa legislativa dos vereadores, pois se limita, primordialmente, ao reconhecimento institucional da cavalcada como evento integrante do calendário oficial do Município, além de estabelecer diretriz normativa relacionada ao bem-estar animal. Entretanto, o art. 3º da proposição demanda ressalva, porquanto sua redação afirma que “fica o evento autorizado a promover a captação e o recebimento de recursos públicos, em todas as esferas federativas”, inclusive por meio de convênios, termos de cooperação, termos de fomento, colaboração e instrumentos congêneres.

Tal formulação não é tecnicamente adequada, seja porque o “evento” não possui personalidade jurídica própria, seja porque a formalização de instrumentos de repasse, cooperação ou fomento constitui ato típico de gestão administrativa, sujeito à análise de conveniência,



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

oportunidade, legalidade específica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo. Não se trata, todavia, de vício que contamine integralmente a proposição, mas de impropriedade redacional e de técnica legislativa que comporta correção, sem prejuízo do reconhecimento da constitucionalidade do núcleo principal da matéria.

Assim, quanto à iniciativa, o projeto do Executivo não apresenta vício, e o projeto parlamentar revela-se admissível em seu conteúdo essencial, com ressalva redacional pontual.

### 3. Da constitucionalidade material

No plano da constitucionalidade material, ambas as proposições mostram-se alinhadas à ordem constitucional e aos princípios que regem a atuação administrativa e legislativa do Município.

O Projeto de Lei do “Posto de Atendimento Digital do INSS” possui finalidade pública manifesta. Seu objetivo é facilitar o acesso da população local a serviços previdenciários e assistenciais, mediante apoio técnico e administrativo do Município, inclusive por meio da recepção, digitalização e instrução de requerimentos, orientação sobre o uso das plataformas digitais e disponibilização de estrutura física e tecnológica adequada. A proposta prioriza, ainda, cidadãos em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldade de acesso a meios tecnológicos.

Trata-se de providência compatível com os princípios da eficiência, acessibilidade, continuidade do serviço público e promoção dos direitos sociais. Não há invasão da competência normativa da União, porque a lei municipal não pretende dispor sobre o regime jurídico dos benefícios do INSS, mas apenas criar estrutura local de auxílio ao cidadão, mediante cooperação institucional com a autarquia federal. Também não se verifica, em tese, criação de vantagem funcional, aumento remuneratório indevido ou qualquer distorção material incompatível com a Constituição. O próprio texto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que confere suporte formal à execução da política pública.

A Constituição Federal estabelece:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do Executivo harmoniza-se com esse comando, na medida em que busca aprimorar a prestação de apoio ao cidadão e ampliar a efetividade do acesso a serviços públicos relevantes.

No que se refere ao Projeto de Lei da “Cavalgada do Povão”, também se verifica compatibilidade material com a ordem constitucional. A inclusão de manifestação cultural tradicional no calendário oficial do Município prestigia a valorização da cultura local, da identidade comunitária e do patrimônio imaterial socialmente reconhecido. A justificativa legislativa informa que o evento já é realizado há alguns anos, acolhe diversos segmentos da população e representa manifestação cultural genuína da cidade, com reflexos positivos sobre a convivência social e a economia local.

Além disso, o projeto contém disposição expressa de proteção ao bem-estar animal, ao vedar a utilização de instrumentos e equipamentos que possam causar ferimentos, violência ou sofrimento aos animais. Tal previsão confere legitimidade adicional à proposta, por harmonizá-la com valores constitucionais de proteção ambiental e de vedação a práticas cruéis.

Não obstante, persiste a ressalva material ligada ao art. 3º da proposição. Ainda que o propósito de permitir apoio público à realização do evento seja legítimo, a redação adotada não pode ser interpretada como autorização legislativa automática para captação ou recebimento de recursos públicos por um “evento” em si considerado. A concretização de apoio institucional dependerá sempre da atuação formal do Poder Executivo, da observância da legislação pertinente e da disponibilidade orçamentária e financeira. Por isso, o ponto reclama correção de técnica legislativa, mas não autoriza conclusão de inconstitucionalidade total da proposta.

Assim, sob o aspecto material, os dois projetos são constitucionalmente admissíveis, sendo o segundo aprovado com a ressalva de aperfeiçoamento pontual do dispositivo acima referido.

### 4. Da técnica legislativa

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei do “Posto de Atendimento Digital do INSS” apresenta estrutura normativa satisfatória. A ementa corresponde ao conteúdo, os dispositivos estão organizados de forma lógica, o objeto da lei é claramente identificado, as providências administrativas são descritas de modo compreensível, o público prioritário é delimitado e a previsão orçamentária foi expressamente consignada. Não se observam impropriedades redacionais capazes de comprometer sua compreensão, validade ou aplicabilidade.

Quanto ao Projeto de Lei da “Cavalgada do Povão”, a técnica legislativa também é, em linhas gerais, adequada, pois o objeto é determinado e a sequência de dispositivos é inteligível.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Todavia, além da já mencionada impropriedade do art. 3º, há pequeno ajuste redacional recomendável no art. 1º, no trecho em que se lê “o Evento ‘Cavalgada do Povão’, a ser comemorada anualmente”. Considerando a referência gramatical ao termo “evento”, o mais adequado seria “a ser comemorado anualmente”, ou outra formulação equivalente que preserve a correção verbal e nominal.

Esses reparos, contudo, não comprometem a tramitação da matéria, podendo ser ajustados em momento oportuno, inclusive em sede de redação final, desde que haja deliberação política nesse sentido.

Portanto, sob o prisma da técnica legislativa, o projeto do Executivo apresenta plena adequação, enquanto o projeto parlamentar comporta regular tramitação, com ressalvas redacionais pontuais.

### III – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, considerando que os Projetos de Lei nº \_\_\_/2026 e nº \_\_\_/2026: (i) versam sobre matérias inseridas na competência legislativa municipal; (ii) observam, em seus respectivos âmbitos, a legitimidade de iniciativa; (iii) revelam compatibilidade material com a Constituição Federal e com os princípios da Administração Pública; e (iv) apresentam técnica legislativa adequada, ainda que o projeto referente à “Cavalgada do Povão” demande aperfeiçoamento redacional pontual, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** de ambas as proposições, opinando por sua regular tramitação e aprovação, com ressalva redacional específica quanto ao Projeto de Lei que institui o evento “Cavalgada do Povão”, especialmente em relação ao art. 3º.

### IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deliberou, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos Projetos de Lei nº \_\_\_/2026 e nº \_\_\_/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal e dos Vereadores Aldenísio Santana de Carvalho, Josefa Josinete Santos Santa Rosa e Laudigelson José dos Santos, respectivamente, a serem apreciados em Plenário.

Plenário da Câmara, Sítio do Quinto, 13 de abril de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**  
**ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO**  
Avenida Antonio Marques, s/n – Centro.  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10  
Contato: [controleinternocamarasq@gmail.com](mailto:controleinternocamarasq@gmail.com)

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**José João Batista Andrade**

Presidente da Comissão

**Givanilda Alzira da Cruz**

Relatora

**Aldenísio Santana de Carvalho**

Membro